



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE
VEREADOR CHRISTIANO HUGUENIN

Ao
Exmo. Sr. Vereador,
MAX BILL
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°
25/23

Senhor Presidente,

Considerando que o Projeto de Lei Complementar n° 25/23 contém incorreções de técnica legislativa e lapso manifesto em seu texto e

considerando o instrumento legal próprio para sanar o vício apontado,

O vereador Christiano Huguenin requer à Câmara Municipal de Nova Friburgo, após observadas as formalidades Regimentais, a inclusão da seguinte Emenda de Redação, prevista no artigo 119, § 8º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ao Projeto de Lei Complementar n° 25/23.

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

Art. 1º – Altera o artigo 5º do Projeto de Lei Complementar n° 25/23, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 5º - Passa a denominar-se § 1º o PARÁGRAFO ÚNICO do artigo 142 da Lei Complementar Municipal n° 124/2018 – Código Tributário do Município de Nova Friburgo – que será acrescido dos §§ 2º e 3º com as seguintes redações:

“Art.142.

.....

I-

.....;

II-....

.....

§

1º

.....

§ 2º Optando o contribuinte pelo recolhimento do imposto na forma do parágrafo anterior, fica a Fiscalização Tributária, com o auxílio da Comissão Permanente de Avaliação, autorizada a promover o recálculo do imposto, apurando-se, novamente, a base de cálculo, quando verificar intervalo superior a 1 (um) ano entre a data do pagamento e o registro do título translativo da propriedade imobiliária.

§ 3º Apurada variação para maior na base de cálculo, lançar-se-á a diferença.

Art. 2º – Altera o art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 25/23, que passa a constar com a seguinte redação:

art. 6º (...)

(...)

§ 10 Nos termos do inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, em sendo verificada a incidência com base na atividade preponderante, o imposto será calculado, atualizado e lançado de ofício, notificando-se o contribuinte para pagamento em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

(...)

Art. 3º – Altera o artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 25/23, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 7º. Alteram-se as redações do caput e dos §§ 1º e 4º do art. 145, da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo – que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 145. Não havendo opção do sujeito passivo pelo pagamento na forma como previsto no § 1º do art. 142 desta Lei, o imposto considerar-se-á vencido após 30 (trinta) dias da ocorrência do fato gerador, verificado de acordo com os artigos 132 e 133 desta Lei, observadas as seguintes regras especiais:

§ 1º Na hipótese do §1º do art. 142, o ITBI poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, incluindo-se na primeira os valores correspondentes ao laudêmio, nos casos em que for devido, e às taxas incidentes na operação.

(...)

§ 4º Nos casos dos incisos I e II do art. 142 desta Lei, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) dias para solicitar junto à Fazenda Pública Municipal a respectiva Guia para recolhimento do ITBI, a qual conterá prazo de vencimento de 30 (trinta) dias após o lançamento, sob pena de ser imposta a multa a que alude o inciso I do art. 152 desta Lei.

Art. 4º – Altera o artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 25/23, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 8º. revoga-se o PARÁGRAFO ÚNICO do art. 149 da lei Complementar Municipal nº 124/18 – Código Tributário do município de Nova Friburgo – que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art.149.

...

§ 1º As serventias extrajudiciais de registro de imóveis encaminharão à Administração Fazendária, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relação de todas as mutações patrimoniais previstas nos artigos 132 e 133 desta Lei, que tenham importado na modificação da titularidade da propriedade imobiliária, praticados por elas, ou perante elas, em razão do seu ofício, jurisdição ou atribuição, sob pena de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor do ITBI devido sobre os atos ou negócios jurídicos não relatados.

§ 2º Verificado o atraso quanto ao envio das informações, por três vezes consecutivas ou alternadas, num mesmo exercício financeiro, ou omissão dolosa quanto ao encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior, a multa nele prevista será majorada para 10% (dez por cento) do valor do ITBI devido sobre os atos ou negócios jurídicos não relatados.

Nova Friburgo, 01 de março de 2023.



Vereador Christiano Huguenin